SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175728 - PB (2026/0050887-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROZANIA ELIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EGILSON DE OLIVEIRA - PB022236
		JAILSON ANDRADE DE SOUSA - PB034768
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALÉTICIDADE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e efetiva, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, bem como do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. No caso, a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ, assentando que “a decisão que não admite o recurso especial […] deve ser impugnada em sua integralidade”.

3. O acórdão impugnado registrou a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao consignar que “as alegações do recorrente configuram uma tentativa de rediscutir as teses […] com a intenção de alterar os fundamentos da decisão […] o que não se mostra possível nesta via”.

4. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, de modo genérico, tratar-se de revaloração jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, por que não incidiria, no caso concreto, a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório formado por depoimentos e laudo. A mera afirmação de

Documento eletrônico VDA61089343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5511152a-8554-4e57-a90d-308e41c84310

controvérsia de direito não supre a exigência de impugnação específica. Precedentes.
5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a persistência do vício de ausência de impugnação adequada e suficiente dos fundamentos da decisão.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5511152a-8554-4e57-a90d-308e41c84310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175728 - PB (2026/0050887-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROZANIA ELIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EGILSON DE OLIVEIRA - PB022236
		JAILSON ANDRADE DE SOUSA - PB034768
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALÉTICIDADE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e efetiva, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, bem como do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. No caso, a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ, assentando que “a decisão que não admite o recurso especial […] deve ser impugnada em sua integralidade”.

3. O acórdão impugnado registrou a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao consignar que “as alegações do recorrente configuram uma tentativa de rediscutir as teses […] com a intenção de alterar os fundamentos da decisão […] o que não se mostra possível nesta via”.

4. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, de modo genérico, tratar-se de revaloração jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, por que não incidiria, no caso concreto, a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório formado por depoimentos e laudo. A mera afirmação de

Documento eletrônico VDA61088875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: 6cbb6e41-d72e-4c1f-98e2-368d1bff0a05

controvérsia de direito não supre a exigência de impugnação específica. Precedentes.
5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a persistência do vício de ausência de impugnação adequada e suficiente dos fundamentos da decisão.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROZANIA ELIAS DA SILVA e ANTONIO SOARES DOS SANTOS contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento central de ausência de impugnação específica do óbice aplicado na origem.

A defesa sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial enfrenta, de modo direto e específico, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demonstrar que a controvérsia é de direito, restrita à revaloração jurídica dos fatos incontroversos, e não ao reexame de provas.

Alega que, nas razões do agravo em recurso especial, destaca o equívoco conceitual da origem quanto à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, com a distinção entre reexame e revaloração.

Afirma que também colaciona precedentes esta Corte Superior de Justiça que admitiram a revaloração da prova sem incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, assentando (fl. 303): “O recorrente, entretanto, incorre no mesmo equívoco de não impugnar, adequada e suficientemente, os fundamentos da decisão, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.”

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA61088875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: 6cbb6e41-d72e-4c1f-98e2-368d1bff0a05

inadmissibilidade proferida na origem, a qual aplicou a Súmula n. 7 do STJ. Consta, com clareza:

> Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. (fls. 281-282).

Na mesma linha, foi ressaltado que "a decisão que não admite o recurso especial […] deve ser impugnada em sua integralidade" (fls. 281-282), com citação do precedente da Corte Especial (EAREsp n. 746.775/PR).

A decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso concreto, registrando: "SÚMULA N. 07 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fls. 249-250), após delinear que o acórdão enfrentou a matéria e que a insurgência visava rediscutir o conjunto fático-probatório:

> As alegações do recorrente configuram uma tentativa de rediscutir as teses […] com a intenção de alterar os fundamentos da decisão […] o que não se mostra possível nesta via ante o óbice da Súmula 7 do STJ – fls. 249-250.

O agravo em recurso especial, conforme citado pelo próprio agravante, limitou-se a apontar, em termos genéricos, que se trataria de revaloração jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento concreto da origem — a necessidade de reexame do acervo probatório formado por depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo — não incide na espécie. Não há, nas razões do agravo em recurso especial reproduzidas, enfrentamento específico do trecho decisório que qualificou a insurgência como rediscussão probatória, nem demonstração de moldura fática incontroversa apta a permitir revaloração. A mera afirmação de que a controvérsia seria de direito não supre a exigência de dialeticidade.

A propósito, esta Sexta Turma tem reiterado, em contexto no qual a insurgência não supera o óbice pela via de impugnação específica e efetiva, que:

> Com suporte nas provas dos autos, a Corte estadual afastou a tese de absolvição […] Alterar a conclusão do Tribunal local demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ
> (AgRg no AREsp n. 2.516.094/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024).

No mesmo sentido, quanto ao ônus dialético, "impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os

Documento eletrônico VDA61088875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: 6cbb6e41-d72e-4c1f-98e2-368d1bff0a05

fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão" (AgRg no AREsp n. 1.726.860/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020), como aduzido no parecer do Ministério Público Federal:

> O recorrente, entretanto, incorre no mesmo equívoco de não impugnar, adequada e suficientemente, os fundamentos da decisão, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental. (fl. 303).

Diante desse quadro, a decisão monocrática agiu corretamente ao reter o agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, mantendo-se, por consequência, o óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicado na origem. As razões do agravo regimental, ainda que transcrevam trechos das razões do agravo em recurso especial sobre revaloração, não logram demonstrar, de modo efetivo e pormenorizado, a superação do fundamento decisivo — a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: 6cbb6e41-d72e-4c1f-98e2-368d1bff0a05

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0050887-7

AgRg no AREsp 3.175.728 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08032276020218150381 803227602021815038 1

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROZANIA ELIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EGILSON DE OLIVEIRA - PB022236
		JAILSON ANDRADE DE SOUSA - PB034768
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROZANIA ELIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EGILSON DE OLIVEIRA - PB022236
		JAILSON ANDRADE DE SOUSA - PB034768
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:13
Código de Controle do Documento: 2985C424-506C-41AD-B311-470B63FA88DE